

MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600743-31.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: CASSIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 35,§ 12 e 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CASSIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de vereador, no município de Palmeira das Missões/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha,**

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46137289)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.502,00 (mil quinhentos reais e dois centavos).

Inconformados, o recorrente sustenta que (ID 46137297):

(...)

Quanto aos gastos com serviço de militância, avaliados os esclarecimentos apresentados, consignou-se: “Planilha dos militantes sem identificação individualizada e pormenorizada com efetivo controle de movimentação, bem como sem justificativa da diferença de valor por hora para cada serviço”. Concessa vênua, entende-se que a documentação comprobatória apresentada (em anexo) é suficiente ao atendimento do escopo do processo de prestação de contas. O prestador apresentou, literalmente, um cronograma de desenvolvimento de seus atos de campanha, indicando as pessoas envolvidas em cada um dos eventos que a compôs. Ademais, salienta-se que os preços praticados para serviços de militância encontram-se dentro da variação praticada pelo mercado e evidenciam a estrita observância da campanha do prestador ao princípio da economicidade, regente da aplicação de recursos públicos de forma geral

(...)

Veja-se que se prática em mercado uma remuneração-base na média de R\$ 2.000,00, além de remuneração variável na casa dos R\$ 751,00 (um total, em regra, de R\$ 2.751,00). Isso, naturalmente, pela execução de serviços de promoção de vendas em horário comercial – 08 (oito) horas por dia, 05 (cinco) dias por semana, 04 (quatro) semanas por mês, representando uma

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carga horária de 160h mensais. O valor/hora médio no mercado, portanto, é R\$ 17,19. À campanha da prestadora observa-se que dos militantes elencados ao Parecer, (i) 02 (dois) receberam remuneração em valor/hora equivalente a R\$ 6,95.

Roga-se, portanto, pelo conhecimento da documentação apresentada, para que seja afastada a ordem de recolhimento no valor de R\$ 1.502,00 (hum mil, quinhentos e dois reais).

III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que seja reformada a decisão recorrida e julgadas aprovadas as contas, bem como afastada a ordem de recolhimento de valores do recorrente referente ao pleito eleitoral de 2024, com base nas justificativas e documentos em anexo. A recorrente não pode ser penalizada

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46137285):

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental,

MINUTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127670338.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
09/09/2024	033.510.000-73	VANESSA DA SILVA GONCALVES	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MILITANCIA	- SN	R\$ 751,00	R\$ 751,00	Ausente efetivo controle da prestação do serviço e discriminação detalhada do local, horário e atividades
09/09/2024	046.644.910-00	NICOLE KIRMES COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MILITANCIA	- SN	R\$ 751,00	R\$ 751,00	Ausente efetivo controle da prestação do serviço e discriminação detalhada do local, horário e atividades

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

4.1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

MINUTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 303 / 61275050-9

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 77,78 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIP	CPF CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
01/10/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000981507	LANÇAMENTO AVISADO	400,00	D	25188538000100	Essent Contabilidade e Consultoria LTDA		1	000000000000006151138		Registro não encontrado
01/10/2024	4913-PIX ENVIADO	00000000000000978462	LANÇAMENTO AVISADO	400,00	D	25188538000100	Essent Contabilidade e Consultoria LTDA		1	000000000000006151138		Registro não encontrado

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD	Inconsistência
PIX	11168191000111	CONTROL CONTABIL LTDA	01/10/2024	280,00	981507		Fundo Especial	Serviços contábeis	Registro não encontrado
PIX	25188538000100	ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	01/10/2024	120,00	978462		Fundo Especial	Serviços contábeis	Registro não encontrado
PIX	25188538000100	ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	01/10/2024	120,00	981507		Fundo Especial	Serviços contábeis	Registro não encontrado
PIX	11168191000111	CONTROL CONTABIL LTDA	01/10/2024	280,00	978462		Fundo Especial	Serviços contábeis	Registro não encontrado

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

127680205 ao 127680931 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

- A manifestação apresentada no item 4.1 não foi capaz de sanar o apontamento pois não discrimina detalhadamente os dias, locais e horários trabalhados, não demonstrando o efetivo controle na prestação do serviço.

- Já no item 4.1.2, a manifestação não foi capaz de sanar o apontamento, pois não respondeu as inconsistências apontadas pelo sistema, tendo em vista que os valores declarados não constam no extrato bancário, independentemente do que foi declarado no contrato pois no referido contrato não aparece o percentual de divisão entre as empresas contábeis. A tratativa no âmbito privado da relação de parceria mantida entre as partes não gera efeitos frente ao prestador de contas. Os gastos com recursos públicos exigem maior controle, transparência e vinculação entre os documentos e vinculação financeira.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2302,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1 e 4.1.2 montam em **R\$ 2302,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2302,00** e representa 77,43% do montante de recursos recebidos (R\$ 2973,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o recorrente despendeu R\$ 1.502,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto à VANESSA DA SILVA GONÇALVES e NICOLE KIRMES COSTA, mais especificamente para o serviço de militância, sem, contudo, demonstrar a regularidade do referido gasto. Isso porque não foi acostado documento fiscal capaz de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta aos artigos 60 e 35,§12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Cabe mencionar que, ao contrário do que alegam os candidatos em sede recursal, a planilha de militância anexada ao ID 46137298 não é prova suficiente para sanar a irregularidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.502,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

MINUTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG